DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9824/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11484/2019
PROTOCOLO	: 2002040
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO / MS
ORDENADOR DE DESPESA	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 43/2014
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇO N.º 01/2014
CONTRATADO	: MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO BORGES
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE TRATOR ESTEIRA USADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO
VALOR CONTRATADO	: R$ 130.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO / MS** e o **SR. MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO BORGES**, tendo como objeto a aquisição de trator esteira usado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos do Município.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 2471/2021 (peça n.º 38), concluindo pela **irregularidade** das fases processuais em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 9156/2021 (peça nº. 41), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além, da **imposição de multa** ao jurisdicionado desidioso.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014) e da execução financeira do objeto contratado, com fulcro nas disposições do art. 121, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório adotado pelo responsável **não atendeu** às normas legais pertinentes, entre elas, a Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas posteriores alterações e, as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a sua **irregularidade**.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenho Válido:	R$ 130.000,00
Comprovante Fiscal:	R$ 130.000,00
Pagamentos:	R$ 130.000,00

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preço n.º 01/2014), correspondente à 1ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 43/2014), correspondente à 2ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, correspondente à 3ª fase, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, pela irregularidade do procedimento licitatório, com fulcro nas disposições do art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gilson Antônio Romano, titular do órgão à época, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, com base no art. 44, I e art. 46, ambos da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I do Regimento Interno;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.